



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000409-90.2014.815.0551

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Remígio, representado por seu Procurador
ADVOGADO : João Barbosa Meira Júnior, OAB-PB 11.823
APELADA : Maria Luciene Dias Fernandes da Costa
ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo, OAB-PB 8.358
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio
JUÍZA : Juliana Dantas de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.106.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE REMÍGIO** contra a Sentença de fls. 66/68 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido: 1) a pagar a diferença referente ao adicional por tempo de serviço, retroativamente, desde janeiro de 2010 a outubro de 2012, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago e

honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 74/81), o Município aduz inexistência de prova do fato constitutivo do direito da Autora, bem como ausência dos débitos, defendendo a inconstitucionalidade do artigo da Lei Municipal nº 449/93.

Contrarrazões às fls. 85/90.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial do reexame necessário. (fls. 96/101).

É o relatório.

VOTO

Afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito ao Adicional por Tempo de Serviço.

Pois bem, diante da previsão da Lei Municipal nº 449/93 (art. 57) que estabelece o referido adicional e preenchido os requisitos para implantação do mesmo, o Município tem que conceder o mesmo, no percentual de 1% sobre o vencimento, por ano trabalhado, bem como o retroativo referente ao período em que fora pago a menor (desde março de 2010).

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de Remígio, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

Isso posto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo inalterada a Sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator